



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12992 - CE (0007179-02.2013.4.05.8100)

APTE : FRANCISCO RAFAEL LIMA SOUZA
APTE : FRANCISCO NILTON SIMIÃO DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL)
RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO (ART. 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL) CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS. TENTATIVA PERFEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Notícia a denúncia que, no dia 29 de julho de 2013, os acusados FRANCISCO RAFAEL LIMA SOUZA e FRANCISCO NILTON SIMIÃO DA SILVA foram flagrados pelos soldados da Polícia Militar tentando furtar a agência dos Correios da cidade de Caucaia/CE, na qual adentraram através da caixa de ar condicionado;
2. Os denunciados foram, então, processados e condenados como incurso no Art. 155 c/c Art. 14, ambos do Código Penal, aplicando-se-lhes, a cada um, as penas de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso;
3. Os apelantes pugnam pela absolvição, arguindo a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, alegam a ocorrência de furto privilegiado (CP, Art. 155, §2º), a aplicação da pena-base no mínimo legal (em pretenso respeito à Súmula 444/STJ) e que a diminuição referente à tentativa deveria ser aplicada em patamar máximo;
4. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, máxime porque a norma penal busca, nesses casos, resguardar não somente o valor patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. É certo, ademais, que, tendo sido apanhados no interior da agência, ainda durante a ação, quase todos os bens lá posicionados estavam à disposição dos apelantes, não sendo possível considerá-los de valor ínfimo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12992 - CE (0007179-02.2013.4.05.8100)

5. Consoante disposição da Súmula 511 do STJ, é descabida, na hipótese, a alegação de ocorrência do furto privilegiado, visto que, embora um dos réus preencha o requisito da primariedade, está ausente (para ambos) o elemento "pequeno valor da coisa furtada", tantas e tão valiosas era aquelas que estavam no interior da agência;
6. A sentença aplicou corretamente os critérios legais exigidos para a dosimetria da pena, mantendo-se ajustada à jurisprudência dos tribunais superiores. Não utilizou, por exemplo, inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar o quantum da pena-base em atenção à Súmula 444 do STJ, valorando negativamente outras circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade dos agentes (pela ousadia e destreza demonstradas) e os motivos do crime (ganho de dinheiro para compra de droga);
7. Ademais, os réus planejaram e adentraram nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo impedidos apenas pela abordagem policial. Assim, infere-se que todos os meios para a execução do crime de furto foram esgotados, o que a doutrina nomeou de tentativa perfeita, sendo proporcional, então, que a diminuição da pena em virtude da tentativa seja sustentada no grau mínimo (1/3);
8. Apelação improvida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12992 - CE (0007179-02.2013.4.05.8100)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 30 de maio de 2016.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12992 - CE (0007179-02.2013.4.05.8100)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta conjuntamente por FRANCISCO RAFAEL LIMA SOUZA e FRANCISCO NILTON SIMIÃO DA SILVA contra sentença que os condenou como incurso no Art. 155 c/c Art. 14, ambos do Código Penal, aplicando-lhes a cada um a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Os apelantes pugnam pela absolvição, arguindo pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, alegam a ocorrência de furto privilegiado (CP, Art. 155, §2º) e pedem a aplicação da pena-base no mínimo legal, em pretenso respeito à Súmula 444/STJ; pretendem, ademais, que a diminuição referente à tentativa seja aplicada em patamar máximo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 302/309).

Nesta instância, remetidos os autos à douta Procuradoria Regional da República, opinou o ilustre representante do *Parquet* pela manutenção da sentença.

Houve revisão.

É o que importa relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12992 - CE (0007179-02.2013.4.05.8100)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

A causa, com todas as vênias que peço a eventuais entendimentos dissonantes, parece-me simples.

Notícia a denúncia que, no dia 29 de julho de 2013, os acusados FRANCISCO RAFAEL LIMA SOUZA e FRANCISCO NILTON SIMIÃO DA SILVA foram flagrados pelos soldados da Polícia Militar tentando furtar a agência dos Correios da cidade de Caucaia/CE, na qual adentraram através da caixa de ar condicionado.

Os denunciados foram, então, processados e condenados como incurso no Art. 155 c/c Art. 14, ambos do Código Penal, aplicando-se-lhes, a cada um, as penas de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Os apelantes pugnam pela absolvição, como visto em relatório, arguindo a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, alegam a ocorrência de furto privilegiado (CP, Art. 155, §2º), a aplicação da pena-base no mínimo legal (em pretensão respeito à Súmula 444/STJ) e que a diminuição referente à tentativa deveria ser aplicada em patamar máximo.

Analiso, então, o que me cabe.

Anoto, em primeiro lugar, ser pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, máxime porque a norma penal busca, nesses casos, resguardar não somente o valor patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. É certo, ademais, que, tendo sido apanhados no interior da agência, ainda durante a ação, quase todos os bens lá posicionados estavam à disposição dos apelantes, não sendo possível considerá-los de valor ínfimo.

Por outro lado, em atenção ao disposto na Súmula 511 do STJ, tenho como descabida, na hipótese, a alegação de ocorrência do furto privilegiado, visto que, embora um dos réus preencha o requisito da primariedade, está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12992 - CE (0007179-02.2013.4.05.8100)

ausente (para ambos) o elemento "pequeno valor da coisa furtada", tantas e tão valiosas era aquelas que estavam no interior da agência.

A sentença aplicou corretamente os critérios legais exigidos para a dosimetria da pena, mantendo-se ajustada à jurisprudência dos tribunais superiores. Não utilizou, por exemplo, inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar o quantum da pena-base em atenção à Súmula 444 do STJ, valorando negativamente outras circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade dos agentes (pela ousadia e destreza demonstradas) e os motivos do crime (ganho de dinheiro para compra de droga).

Ademais, os réus planejaram e adentraram nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo impedidos apenas pela abordagem policial. Assim, infere-se que todos os meios para a execução do crime de furto foram esgotados, o que a doutrina nomeou de tentativa perfeita, sendo proporcional, então, que a diminuição da pena em virtude da tentativa seja sustentada no grau mínimo (1/3).

Daí, então, o acerto na dosimetria da pena, cujos fundamentos valido:

"III - DECISÃO.

39. Do exposto, firme em meu convencimento e de acordo com as provas carreadas aos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, motivo pelo qual CONDENO os acusados FRANCISCO NILTON SIMIÃO DA SILVA, brasileiro, vendedor ambulante, nascido em 08.09.1986, portador do RG nº. 200501079531, CPF nº. 039.343.363-37, natural de Fortaleza/CE, residente e domiciliado na Rua Nonato de Albuquerque, nº. 118, bairro Álvaro Weyne, Fortaleza/CE, e de FRANCISCO RAFAEL LIMA SOUZA, brasileiro, vendedor de jornal, solteiro, nascido em 21.07.1992, natural de Fortaleza/CE filho de Francimar de Souza Lima e Antonieta da Silva, residente na Rua Santa Elisa, nº. 823, bairro Pirambu, Fortaleza/CE, como incurso nas penas do art. 155 c/c art. 14 do Código Penal.

40. Passo à fixação da pena do réu FRANCISCO NILTON SIMIÃO DA SILVA, ora condenado, adotando o procedimento trifásico do art. 68 do Código Penal.

A. Pena-base

41. Observando os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, entendo que a culpabilidade do réu é grave [condição revelada pela ousadia com que se houve, praticando ação que exige destemor e destreza]; o réu apresentava conduta social e personalidade normais; os motivos do crime são desfavoráveis, uma vez que os réus pretendiam vender os bens que subtraíssem para comprar drogas; não há o que se falar em comportamento da vítima. Diante disso, entendo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito elevar a pena-base acima dos termos de seu mínimo legal, fixando-a em 2 (dois) anos e 3 (três) meses e multa de 30 (dez) dias-multa, sendo cada dia multa fixado em 1/2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12992 - CE (0007179-02.2013.4.05.8100)

(meio) salário mínimo, na forma dos artigos 49, § 1º c/c art. 60, § 1º do Código Penal.

B. Atenuantes/agravantes

42. Inexistem atenuantes/agravantes.

C. Causas de diminuição/causas de aumento

43. Inexistem majorantes. Contudo, deverá ser aplicada a causa especial de diminuição correspondente à tentativa, prevista no art. 14 do Código Penal, à razão de 1/3 (um terço), motivo pelo qual reduzo a pena a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

D. Pena privativa de liberdade e regime de cumprimento de pena

44. Por tais razões, tenho como definitiva para o réu FRANCISCO NILTON SIMIÃO DA SILVA a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 30 (dias) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/5 (meio) salário mínimo, na forma dos artigos 49, § 1º c/c 60, § 1º, do Código Penal, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal).

E. Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e/ou suspensão condicional de pena

45. Incabível a substituição, uma vez que a mesma não se mostra suficiente para coibir a prática de novos delitos, tendo em vista que o apenado é viciado em drogas e afeito à conduta criminosa, conforme demonstra sua folha de antecedentes.

46. Passa-se, agora, à fixação da pena de FRANCISCO RAFAEL LIMA SOUZA (ou Francisco Rafael de Sousa Lima), considerando o procedimento trifásico do art. 68 do Código Penal:

A. Pena-base

47. Observando os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, entendo que a culpabilidade do réu é grave [condição revelada pela ousadia com que se houve, praticando ação que exige destemor e destreza]; o réu apresentava conduta social e personalidade normais; os motivos do crime são desfavoráveis, uma vez que os réus pretendiam vender os bens que subtraíssem para comprar drogas; não há o que se falar em comportamento da vítima. Diante disso, entendo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito elevar a pena-base acima dos termos de seu mínimo legal, fixando-a em 2 (dois) anos e 3 (três) meses e multa de 30 (dez) dias-multa, sendo cada dia multa fixado em 1/2 (meio) salário mínimo, na forma dos artigos 49, § 1º c/c art. 60, § 1º do Código Penal.

B. Atenuantes/agravantes

48. Inexistem atenuantes/agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12992 - CE (0007179-02.2013.4.05.8100)

C. Causas de diminuição/causas de aumento

49. *Inexistem majorantes. Contudo, deverá ser aplicada a causa especial de diminuição correspondente à tentativa, prevista no art. 14 do Código Penal, à razão de 1/3 (um terço), motivo pelo qual reduzo a pena a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.*

D. Pena privativa de liberdade e regime de cumprimento de pena

50. *Por tais razões, tenho como definitiva para o réu FRANCISCO RAFAEL LIMA SOUZA a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 30 (dias) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/5 (meio) salário mínimo, na forma dos artigos 49, § 1º c/c 60, § 1º, do Código Penal, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal).*

E. Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e/ou suspensão condicional de pena

51. *No caso do réu FRANCISCO RAFAEL LIMA SOUZA, uma vez tendo sido aplicada ao réu pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indiquem que a substituição seja suficiente (arts. 43 a 46 do Código Penal); SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz da execução indicar em qual entidade deverá se dar o cumprimento da pena substituta, e a segunda na pena pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos a uma entidade, pública ou privada, com destinação social, também a ser indicada pelo juiz da execução penal (arts. 43, I e IV, 44, I a III e § 2º, 45, § 1º e 46, do Código Penal)."*

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal